



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720197/2021-46
ACÓRDÃO	2102-004.025 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO
INTERESSADO	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Sendo constatado o erro material apontado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, cujo conteúdo passa a integrar o Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar o erro material no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA interposto pelo RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO contra o Acórdão nº 2102-003.358 da 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária proferido em 09 de maio de 2024, que, com fundamento nos art. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, foi recebido como Embargos para correção do erro material quanto ao período de apuração constante no acórdão.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Realmente, da simples leitura do Acórdão embargado, verifica-se erro material de digitação quando da elaboração da ementa que, ao invés de constar o período de apuração objeto da autuação e da decisão da 1ª instância julgadora, que é de **01/10/2017 a 31/12/2018**, trouxe o período de **01/01/2017 a 31/12/2018**, razão pela qual, como bem registrado no DESPACHO 2102-000.001 desta mesma turma, deve ser corrigido.

Desta feita, acolho o presente embargo para que se corrija o equívoco mencionado da forma como se segue:

O título da ementa, fl. 3217, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2018

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para conhecer e acolher os Embargos para correção da ementa do Acórdão embargado sem efeitos infringentes, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes